



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00006/2019

Data de autuação
12/01/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8343 (CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - MENSAGEM N.º 8344)
- ALTERA A LEI N.º 16.116, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA FEITURA NO EXPEDIENTE
11/01/19
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 8344, de 11 de JANEIRO de 2019

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, é do conhecimento de V. Excelência que nos primeiros dias de janeiro de 2019, em consequência das medidas adotadas pelo Governo do Estado referentes ao sistema penitenciário e segurança pública, ocorreu uma série de ações ilícitas ordenadas pelo crime organizado, as quais podem ser enquadradas como atos terroristas. Em resposta a tais atos, o Estado prontamente agiu no sentido de reforçar a presença de policiamento nas ruas e, em conjunto com o Governo Federal, buscando desbaratar as organizações criminosas e, por conseguinte, dar à sociedade a segurança necessária para retorno à situação de normalidade.

No intuito de reforçar as ações necessárias no combate ao crime organizado, dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos do Art.47, §§5º e 6º, combinados com o Art.88, inciso XX, todos da Constituição Estadual, convocar extraordinariamente a Augusta Assembleia Legislativa, no período de 12 a 17 de janeiro de 2019, a fim de apreciar as matérias a seguir enumeradas e outras que porventura sejam enviadas, todas urgentes e de relevante interesse público:

- a) Projeto de Lei que "ALTERA A LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";
- b) Projeto de Lei que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 16 DE JULHO DE 2004, QUE INSTITUIU O FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ";
- c) Projeto de Lei que "ALTERA A LEI N.º 12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";
- d) Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A REVERSÃO DE MILITARES INTEGRANTES DA RESERVA REMUNERADA PARA O SERVIÇO ATIVO DA POLÍCIA MILITAR, NA FORMA DO ART. 186, DA LEI N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2016"; e

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA

NP: 000028/2018

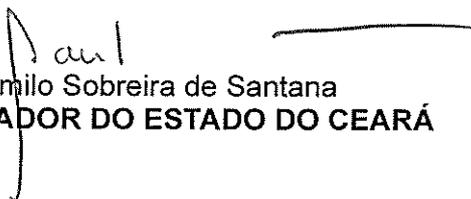


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

- e) Projeto de Lei que "ALTERA A LEI N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
- f) Projeto de Lei que " DISPÕE SOBRE RECOMPENSA POR INFORMAÇÕES QUE AUXILIEM NAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS
- g) Mensagem 8343 de 09 de janeiro de 2019 que "ALTERA A LEI Nº 16.116, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Certo de contar com a colaboração de V. Excelência, renovo protestos de alta consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de
de de 2019


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

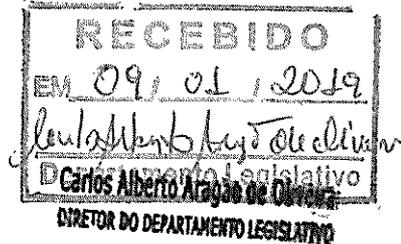
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 8343, DE 09 DE JANEIRO DE 2019.

Senhor Presidente,



Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI N.º 16.116, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O combate à criminalidade tem sido um norte seguido à risca por este Governo nos últimos anos. Houve pesado investimento no incremento da força policial, com aumento significativo do efetivo dos órgãos de segurança pública, bem como do efetivo que guarnace o sistema penitenciário estadual. Soma-se a isto o grande investimento feito na estruturação das polícias investigativa e repressiva, tudo em prol da prestação de um serviço de segurança que proporcione à população a paz e a tranquilidade necessárias à manutenção da ordem pública.

Dentre essas inúmeras medidas, lança-se mão, através deste Projeto, de previsão legal autorizativa para o compartilhamento de pessoal pelo Estado do Ceará com outros entes da Federação de agentes que trabalham na segurança pública. Esse compartilhamento não apenas permite o incremento do efetivo policial em momentos de necessidade, mas também permite a própria troca de conhecimento e experiência entre os efetivos, o que vem a favor da boa prestação do serviço.

É de ressaltar que tal medida não representa novidade no âmbito estadual, vez que já há a Lei n.º 16.116/2016 que prevê a possibilidade do mesmo compartilhamento de pessoal no âmbito do sistema penitenciário. O objetivo, então, desta propositura, é apenas estender o alcance de tal Lei de sorte a possibilitar igual compartilhamento também em favor de órgãos que lidam com a segurança pública.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 16.116, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A ementa da Lei n.º16.116, de 13 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

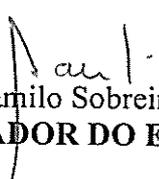
“AUTORIZA A CELEBRAÇÃO PELO ESTADO DO CEARÁ DE CONVÊNIOS COM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, OBJETIVANDO O COMPARTILHAMENTO DE PESSOAL NA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA E PENITENCIÁRIA”.

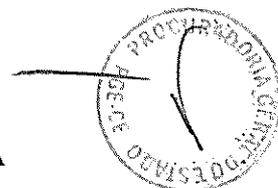
Art. 2º Fica acrescido à Lei n.º16.116, de 13 de outubro de 2016, o art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A O compartilhamento de pessoal a que se refere o art. 1º, desta Lei, estende-se aos órgãos estaduais de segurança pública, na forma de convênio celebrado entre os partícipes, no qual se definirão as condições e obrigações inerentes ao compartilhamento, inclusive quanto às despesas decorrentes do respectivo ato”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os convênios celebrados pelo Estado do Ceará, na forma deste diploma, anteriormente à sua vigência.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	12/01/2019 14:58:32	Data da assinatura:	12/01/2019 15:01:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/01/2019

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINARIA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE JANEIRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 12 de 01 de 19

SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUER QUE SEJA CONSIDERADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DE PROPOSIÇÃO QUE INDICA.

O Deputado, abaixo relacionado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 280 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, requerer a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em regime de urgência das seguintes Proposições encaminhadas pela Mensagem de nº 8.344 que convoca Extraordinariamente a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no período de 12 a 17 de janeiro de 2019:

- **Oriundo da Mensagem nº 8.344a - Autoria do Poder Executivo** – Altera a Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

- **Oriundo da Mensagem nº 8.344b - Autoria do Poder Executivo** - Altera a Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004, que instituiu o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará.

- **Oriundo da Mensagem nº 8.344c - Autoria do Poder Executivo** - Altera a Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, e dá outras providências.

- **Oriundo da Mensagem nº 8.344d - Autoria do Poder Executivo** – Autoriza, na forma do art. 184 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, a reversão ao serviço ativo de agentes da Polícia Militar do Estado.

- **Oriundo da Mensagem nº 8.344e - Autoria do Poder Executivo** - Altera a Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

- **Oriundo da Mensagem nº 8.344f - Autoria do Poder Executivo** - Dispõe sobre Recompensa por Informações que auxiliem nas Investigações Policiais.

- **Oriundo da Mensagem nº 8.343g - Autoria do Poder Executivo** – Altera a Lei nº 16.116, de 13 de outubro de 2016 e dá outras providências.

- **Oriundo da Mensagem nº 8.345a - Autoria do Poder Executivo** – Cria o Banco de Dados Estadual de Informações de Veículos Desmontados e dá outras providências.

- **Oriundo da Mensagem nº 8.345b - Autoria do Poder Executivo** – Dispõe sobre restrições ao Uso de áreas no entorno dos Presídios do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Fortaleza, 12 de janeiro de 2019.

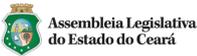
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Data da criação:	12/01/2019 15:08:57	Data da assinatura:	12/01/2019 15:08:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/01/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA VERAS BRITO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM 8343 - PARECER DA PROCURADORIA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/01/2019 15:22:18	Data da assinatura:	12/01/2019 15:22:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

PARECER
12/01/2019

PARECER

MENSAGEM Nº 8.343 – PODER EXECUTIVO

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da **Mensagem nº 8.343**, de 09 de janeiro de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: **“ALTERA A LEI Nº 16.116. DE 13 DE OUTUBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

“O combate à criminalidade tem sido um norte seguido à risca por este Governo nos últimos anos. Houve pesado investimento no incremento da força policial, com aumento significativo do efetivo dos órgãos de segurança pública, bem como do efetivo que garante o sistema penitenciário estadual. Soma-se a isto o grande investimento feito na estruturação das polícias investigativa e repressiva, tudo em prol da prestação de um serviço de segurança que proporcione à população a paz e a tranquilidade necessárias à manutenção da ordem pública.

Dentre essas inúmeras medidas, lança-se mão, através deste Projeto, de previsão legal autorizativa para o compartilhamento de pessoal pelo Estado do Ceará com outros entes da Federação de agentes que trabalham na segurança pública. Esse compartilhamento não apenas permite o incremento do efetivo policial em momentos de necessidade, mas também permite a própria troca de conhecimento e experiência entre os efetivos, o que vem a favor da boa prestação do serviço.

É de ressaltar que tal medida não representa novidade no âmbito estadual, vez que já há a Lei nº 16.116/2016 que prevê a possibilidade do mesmo compartilhamento de pessoal no âmbito do sistema

penitenciário. O objetivo, então, desta propositura, é apenas estender o alcance de tal Lei de sorte a possibilitar igual compartilhamento também em favor dos órgãos que lidam com a segurança pública.”

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece a autonomia do Estado-membro, consistindo no seu autogoverno, na capacidade de elaborar sua Constituição, bem como pela auto-organização:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a *Carta Magna Federal*, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, in verbis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa; (grifos inexistentes no original)

Adentrando a matéria objeto desse parecer, a Constituição da República de 1988 elenca a cooperação entre os entes federativos no serviço público, em seu art. 241:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Este direito traz em seu bojo o dever do Estado de promover medidas eficazes para aumentar o efetivo das polícias buscando reintegrar a paz social, atacada pela criminalidade nos últimos dias em nosso Estado.

Destaca-se, ainda, que o Projeto de Lei representa uma medida de emergência, para combater um momento de pânico vivido pela sociedade, de situação constantemente ameaçadora, iminência de caos e terror que passa a segurança pública, onde requer medidas imediatas de correção e de defesa.

Desta feita, no âmbito da legislação concorrente, cabe à União tratar sobre normas gerais e aos Estados de forma suplementar, segundo as peculiaridades locais, nos termos da doutrina do Min. Alexandre de Moraes[1], in litteris:

No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa princípios e normas gerais, deixando ao Estado-membro a complementação.

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados- membros e do Distrito Federal (CF, art. 24 § 2º).

No mesmo sentido, Raul Machado Horta[2], in verbis:

As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará

preencher o claro que lhe ficou, aperfeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local.

Ademais, cumpre ressaltar que a segurança pública é interesse de todos, a perseguição do interesse comum e o combate a criminalidade, são preceitos que atingem todo o âmbito nacional, fazendo com que as medidas de cooperação sejam apreciadas e analisadas com urgência pelo Poder Público.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **Mensagem nº 8.343**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de janeiro de 2019.

[1] Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 278/279.

[2] Horta, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 366.



WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

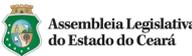
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Usuário assinador:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	12/01/2019 15:58:24	Data da assinatura:	12/01/2019 15:58:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/01/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas:

Regime de Urgência: SIM: 12/01/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitao', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

EVANDRO LEITAO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 1/19

ACRESCENTA O ART. 3º, RENUMERANDO OS DEMAIS, AO PROJETO DE LEI Nº 06/2019, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.343g, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o art. 3º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 06/2019, oriundo da Mensagem 8.343, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Fica limitado em 9% (nove por cento) o contingente do efetivo policial que poderá ser cedido pelo Estado a outras Unidades da Federação, nos termos desta Lei.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de janeiro de 2018.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 02 /2019

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO
PODER EXECUTIVO DE Nº 8.343/2019

Requer acatamento de emenda que altera dispositivos do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 8.343, de 11 de janeiro de 2019.

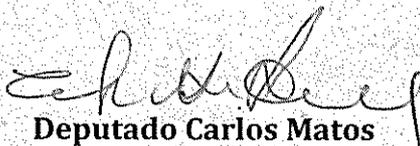
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o art. 3º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 06/2019, oriundo da Mensagem 8.343, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Fica limitado em 9% (nove por cento) o contingente de policiais que podem ser cedidos a outro órgãos ou entidades do Estado, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 12 de janeiro de 2019.


Deputado Carlos Matos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo acrescentar dispositivo ao Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 8.343, de 11 de janeiro de 2019.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 12 de janeiro de 2019.

Deputado Carlos Matos

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	12/01/2019 20:23:16	Data da assinatura:	12/01/2019 20:23:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
12/01/2019

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 06/2019 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.343/2019 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8343 (CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - MENSAGEM N.º 8344) - ALTERA A LEI N.º 16.116, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO FREITAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 06/2019, oriunda da mensagem nº 8.343/2019 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 16.116, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A presente mensagem atende os pressupostos de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, inciso XXV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.

O presente projeto tem como objetivo autorizar o compartilhamento de pessoal pelo Estado do Ceará com outros entes da Federação de agentes que trabalham na segurança pública. Esse compartilhamento não apenas permite o incremento do efetivo policial em momentos de necessidade, mas também permite a própria troca de conhecimento e experiência entre os efetivos, o que vem a favor da boa prestação do serviço.

É de ressaltar que tal medida não representa novidade no âmbito estadual, vez que já há a Lei n.º 16.116/2016 que prevê a possibilidade do mesmo compartilhamento de pessoal no âmbito do sistema penitenciário. O objetivo, então, desta propositura, é apenas estender o alcance de tal Lei de sorte a possibilitar igual compartilhamento também em favor de órgãos que lidam com a segurança pública.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei n.º 13.875/00, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 06/2019 (oriunda da mensagem nº 8.343/2019), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

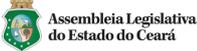
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	12/01/2019 20:24:56	Data da assinatura:	12/01/2019 20:24:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/01/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

41ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/01/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



EVANDRO LEITAO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

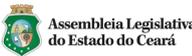
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP E CDS		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	12/01/2019 20:31:46	Data da assinatura:	12/01/2019 20:31:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
12/01/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: n.º 02

Regime de Urgência: SIM: 12/01/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

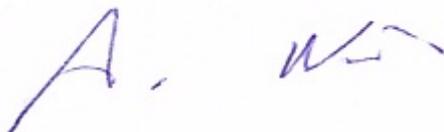
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 06/2019 E EMENDA		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	12/01/2019 22:33:41	Data da assinatura:	12/01/2019 22:34:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
12/01/2019

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 06/2019 E EMENDA

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.343/2019 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8343 (CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - MENSAGEM N.º 8344) - ALTERA A LEI N.º 16.116, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer da mensagem nº 06/2019 e emenda de nº 02/2019, oriunda da mensagem nº 8.343/2019 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 16.116, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O presente projeto tem como objetivo autorizar o compartilhamento de pessoal pelo Estado do Ceará com outros entes da Federação de agentes que trabalham na segurança pública. Esse compartilhamento não apenas permite o incremento do efetivo policial em momentos de necessidade, mas também permite a própria troca de conhecimento e experiência entre os efetivos, o que vem a favor da boa prestação do serviço.

É de ressaltar que tal medida não representa novidade no âmbito estadual, vez que já há a Lei n.º 16.116/2016 que prevê a possibilidade do mesmo compartilhamento de pessoal no âmbito do sistema penitenciário. O objetivo, então, desta propositura, é apenas estender o alcance de tal Lei de sorte a possibilitar igual compartilhamento também em favor de órgãos que lidam com a segurança pública.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 06/2019 (oriunda da mensagem nº 8.343/2019) e **Favorável a emenda de nº 02/2019.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

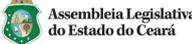
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CDS E CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	13/01/2019 11:14:29	Data da assinatura:	13/01/2019 11:14:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/01/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 12/01/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE DEFESA SOCIAL

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

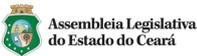
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	13/01/2019 14:37:50	Data da assinatura:	13/01/2019 14:37:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
13/01/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emenda: Aditiva n.º 02

Regime de Urgência: SIM: 12/01/2019

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 06/2019 E EMENDA - COFT		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	14/01/2019 07:56:16	Data da assinatura:	14/01/2019 07:56:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
14/01/2019

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 06/2019 E EMENDA

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.343/2019 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8343 (CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - MENSAGEM N.º 8344) - ALTERA A LEI N.º 16.116, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer da mensagem nº 06/2019 e emenda de nº 02/2019, oriunda da mensagem nº 8.343/2019 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ALTERA A LEI N.º 16.116, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O presente projeto tem como objetivo autorizar o compartilhamento de pessoal pelo Estado do Ceará com outros entes da Federação de agentes que trabalham na segurança pública. Esse compartilhamento não apenas permite o incremento do efetivo policial em momentos de necessidade, mas também permite a própria troca de conhecimento e experiência entre os efetivos, o que vem a favor da boa prestação do serviço.

É de ressaltar que tal medida não representa novidade no âmbito estadual, vez que já há a Lei n.º 16.116/2016 que prevê a possibilidade do mesmo compartilhamento de pessoal no âmbito do sistema penitenciário. O objetivo, então, desta propositura, é apenas estender o alcance de tal Lei de sorte a possibilitar igual compartilhamento também em favor de órgãos que lidam com a segurança pública.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 06/2019** (oriunda da mensagem nº 8.343/2019) e **Favorável a emenda de nº 02/2019.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitaó', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

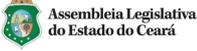
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	14/01/2019 11:19:29	Data da assinatura:	16/01/2019 12:00:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/01/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/01/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR À MENSAGEM E A EMENDAS

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

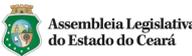
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS		
Autor:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	16/01/2019 12:09:52	Data da assinatura:	16/01/2019 12:09:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/01/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: 02

Regime de Urgência: SIM: 12/01/2019

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Evandro' and the last name 'Leitão' clearly distinguishable.

EVANDRO LEITAO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL A EMENDA Nº 002/2019 DA PROPOSIÇÃO Nº 006/2019 DE AUTORIA DO EXECUTIVO		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	16/01/2019 14:12:10	Data da assinatura:	16/01/2019 14:11:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
16/01/2019

PARECER FAVORÁVEL A EMENDA Nº 002/2019 DA PROPOSIÇÃO Nº 006/2019 DE AUTORIA DO EXECUTIVO "ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8343 (CONVOCÇÃO EXTRAORDINÁRIA - MENSAGEM N.º 8344) - ALTERA A LEI N.º 16.116, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

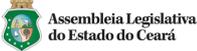
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99582 - EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	16/01/2019 19:03:12	Data da assinatura:	16/01/2019 19:02:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/01/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

41ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/01/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



EVANDRO LEITAO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	17/01/2019 07:43:16	Data da assinatura:	17/01/2019 10:59:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/01/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/01/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/01/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/01/2019.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Sanciona, Publica e
como Lei.

13 JAN. 2019

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

FOTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E TRINTA E TRÊS

**ALTERA A LEI N.º 16.116, DE 13 DE OUTUBRO
DE 2016.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.116, de 13 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“AUTORIZA A CELEBRAÇÃO PELO ESTADO DO CEARÁ DE CONVÊNIOS COM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, OBJETIVANDO O COMPARTILHAMENTO DE PESSOAL NA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA E PENITENCIÁRIA.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido à Lei n.º 16.116, de 13 de outubro de 2016, o art. 1º-A, com a seguinte redação:

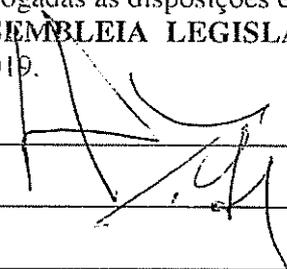
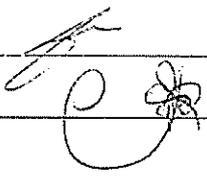
“Art. 1º-A. O compartilhamento de pessoal a que se refere o art. 1º desta Lei estende-se aos órgãos estaduais de segurança pública, na forma de convênio celebrado entre os partícipes, no qual se definirão as condições e obrigações inerentes ao compartilhamento, inclusive quanto às despesas decorrentes do respectivo ato.” (NR)

Art. 3º Fica limitado em 9% (nove por cento) o contingente de policiais que podem ser cedidos a outros órgãos ou entidades do Estado, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os convênios celebrados pelo Estado do Ceará, na forma deste diploma, anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 12 de janeiro de 2019.**

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de janeiro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº009 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.824, 13 de janeiro de 2019.

ALTERA A LEI Nº16.116, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.116, de 13 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"AUTORIZA A CELEBRAÇÃO PELO ESTADO DO CEARÁ DE CONVÊNIOS COM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, OBJETIVANDO O COMPARTILHAMENTO DE PESSOAL NA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA E PENITENCIÁRIA." (NR)

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº16.116, de 13 de outubro de 2016, o art. 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. O compartilhamento de pessoal a que se refere o art. 1º desta Lei estende-se aos órgãos estaduais de segurança pública, na forma de convênio celebrado entre os partícipes, no qual se definirão as condições e obrigações inerentes ao compartilhamento, inclusive quanto às despesas decorrentes do respectivo ato." (NR)

Art. 3º Fica limitado em 9% (nove por cento) o contingente de policiais que podem ser cedidos a outros órgãos ou entidades do Estado, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os convênios celebrados pelo Estado do Ceará, na forma deste diploma, anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.825, 13 de janeiro de 2019.

ALTERA A LEI Nº14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 5º-A da Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. ...

...

§ 3º O abono Especial por Reforço Operacional será limitado à execução de, no máximo, 84 (oitenta e quatro) horas reforços operacionais por mês, além da jornada normal de trabalho do Agente Penitenciário, dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo entre as jornadas regular e especial." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os pagamentos, a título de Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário, feitos no âmbito da Secretaria de Administração Penitenciária, anteriormente a este diploma, na forma nele estabelecida.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.826, 13 de janeiro de 2019.

ALTERA A LEI Nº12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, o § 2º ao art. 80, e renumerado o parágrafo único deste último artigo, o qual passa a § 1º, nos seguintes termos:

"Art. 80. ...

...

§ 2º A prestação de serviços na forma do caput deste artigo observará o limite de 84 (oitenta e quatro) horas mensais, dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo entre as jornadas regular e extraordinária." (NR)

Art. 2º Deverão ser asseguradas vagas mínimas, nos concursos públicos para preenchimento de cargos e funções da área da segurança pública, destinadas exclusivamente a mulheres, em percentual não inferior a 15 % (quinze por cento), sendo consideradas para o cálculo mencionado os policiais civis e militares e os agentes penitenciários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os pagamentos, a título de Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário, feitos no âmbito da Polícia Civil, anteriormente a este diploma, na forma nele estabelecida.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

